



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 30\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o país	1 600\$00	1 100\$00
Para países de expressão portuguesa	2 200\$00	1 400\$00
Para outros países	2 600\$00	1 800\$00
AVULSO por cada página		4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas de Quarta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Rectificações:

À Lei Constitucional nº 1/IV/92 publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série nº 12/92 de 25 de Setembro.

Ao quadro de pessoal da Assembleia Nacional Popular, no *Boletim Oficial* I Série nº 16/92 de 19 de Outubro.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 122/92:

Atribui uma pensão social por velhice aos indivíduos de idade superior a 60 anos que tenham prestado pelo menos 10 anos de trabalho nas Frentes de Alta Intensidade de Mão de Obra (FAIMO).

Decreto Regulamentar nº 123/92:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas.

Decreto Regulamentar nº 124/92:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas.

Decreto Regulamentar nº 125/92:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário.

Decreto Regulamentar nº 126/92:

Aprova os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos.

Decreto Regulamentar nº 127/92:

Cria lugares no Palácio do Governo.

Decreto Regulamentar nº 128/92:

Dá por finda a comissão de serviço de Sérgio Augusto Cardoso Centeio, no cargo de Administrador do Banco de Cabo Verde.

Decreto Regulamentar nº 129/92:

Dá por finda a comissão ordinária de serviço de Osvaldo Correia e Silva no cargo de Director do Serviço Meteorológico Nacional.

CHEFIA DO GOVERNO:

Portaria nº 66/92

Confirma o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1992.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:

Despacho:

Delegando as competências que indica no Secretário de Estado das Finanças.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Secretaria-Geral

Rectificações

Por ter sido enviado para publicação com inexatidão, o texto original da Lei Constitucional nº 1/IV/92, publicado no Suplemento ao *Boletim Oficial* I Série nº 12, de 25 de Setembro de 1992, rectifica-se na parte que interessa, o seguinte:

Lei Constitucional nº 1/IV/92, de 25 de Setembro:

Texto Constitucional

Onde se lê:

Artigo 29º

1. Qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada deverá obrigatoriamente ser, no prazo máximo de vinte e quatro horas, ...

Deve ler-se:

1. Qualquer pessoa detida ou presa sem culpa formada deverá obrigatoriamente ser, no prazo máximo de quarenta e oito horas, ...

Secretaria Geral da Assembleia Nacional, 11 de Novembro de 1992. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*.

Por ter sido inexacto a rectificação no quadro do pessoal da Assembleia Nacional, publicado no *Boletim Oficial* I Série de 17 de Outubro do corrente ano, páginas 215, se rectifica na parte que interessa o seguinte:

Onde se lê:

8 Chefes de divisão, nível I.

Deve ler-se:

8 Chefes de secção, nível I.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, Praia, 2 de Novembro de 1992. — O Secretário-Geral, *Abner Ramos de Pina*.

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 122/92

de 16 de Novembro

Considerando a situação de desprotecção em que ficaram muitos trabalhadores que, por limite de idade, acidente de trabalho ou doença, foram afastados das FAIMO;

No quadro dos objectivos de justiça social e das preocupações da segurança social para a terceira idade contidos no programa do Governo;

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

1. É atribuída uma pensão social por velhice aos indivíduos de idade superior a 60 anos que tenham prestado pelo menos 10 anos de trabalho nas Frentes de Alta Intensidade de mão de obra (FAIMO) e delas hajam sido afastados por limite de idade, desde que não exerçam actividade remunerada e se não encontrem abrangidos por qualquer sistema de previdência social.

2. É atribuído uma pensão social por invalidez aos indivíduos que, por virtude de acidente de trabalho nas FAIMO ou doença adquirida em serviço nas mesmas, tenham ficado definitivamente incapacitados para o exercício de qualquer actividade, desde que se não encontrem abrangidos por qualquer sistema de previdência social.

Artigo 2º

1. A lista dos beneficiários da pensão social por velhice ou invalidez a que se refere o artigo 1º, é fixada e anualmente actualizada por portaria conjunta dos titulares da pasta das Finanças e da Promoção Social sob proposta das Câmaras Municipais dos Concelhos em que os candidatos tenham domicílio.

2. A cada beneficiário será entregue um «cartão de pensionista social» de modelo regulamentar, a estabelecer por portaria conjunta dos titulares da Finanças e da Promoção Social, e que o identificará e deverá ser apresentado para todos os efeitos da pensão social a que se refere o presente diploma.

Artigo 3º

A pensão a que se refere o presente diploma é de trinta e seis mil escudos (36 000\$00) anuais, pagável em prestações mensais.

Artigo 4º

Os encargos com a pensão social atribuída nos termos do presente diploma serão suportados pelo Orçamento do Estado, Ministério das Finanças e do Planeamento, pela verba de Pensões a Particulares Capítulo 01, Divisão 04, Código 17, Alínea 03, do Orçamento vigente.

Artigo 5º

Por portaria do titular das Finanças será regulamentado o processo de candidatura à pensão social a que se refere o presente diploma, bem como o seu processamento e modo de pagamento ouvidos os titulares da Promoção Social, da Administração Interna e da Saúde.

Artigo 6º

Este diploma entra em vigor a 1 de Outubro de 1992.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva.

Promulgado em de 5 Novembro de 1992

Publique-se

O Presidente da Republica, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto Regulamentar nº 123/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas e determinou que as atribuições, competências, organização e funcionamento deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pela Secretária de Estado das Pescas.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DAS PESCAS

CAPÍTULO I

Da Natureza, Atribuições e Competências

Artigo 1º

Da Natureza

1. O Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas, adiante designado por INDP, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2. O INDP é submetido à Tutela da Secretaria de Estado das Pescas.

3. O INDP tem a sua sede na cidade do Mindelo podendo estabelecer delegações em outros pontos do território nacional.

4. O INDP rege-se pelos presentes Estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e Competências

1. O INDP tem como atribuições fundamentais a execução, coordenação e controlo das actividades de investigação aplicada e desenvolvimento experimental no campo da ciência e tecnologia haliêutica, aquacultura, oceanologia e outras actividades técnicas e científicas com eles relacionadas, bem como a sua divulgação junto dos agentes económicos, em especial dos pescadores e ainda participar na promoção do desenvolvimento das comunidades piscatórias.

a) Estabelecer e exercer a política de investigação científica no campo das ciências do mar, nomeadamente através de:

Estudo da oceanografia física, química e biológica, executando levantamento e prospecção permanente dos potenciais pesqueiros e caracterização do meio marinho;

Estudos sobre a distribuição, ciclo biológico, abundância e estado de exploração de cada recurso, face às características ambientais e ao esforço de pesca, alertando as autoridades competentes sempre que haja riscos de sobre-exploração e de extinção de espécie;

Investigação aplicada sobre a cultura de peixes, crustáceos moluscos e plantas marinhas com importância económica, fomentando a sua aplicação, em íntima ligação com os agentes económicos, sectoriais;

Outros estudos de investigação e desenvolvimento, por sua iniciativa ou por encomenda de outras entidades públicas ou privadas;

Proposta anual do Plano de Gestão de Recursos Marinhos, que servirá de base para concessão de licenças de pescas;

Acompanhar o número de licença de pesca concedida e dar pareceres sobre licenciamentos que potencialmente ponham em causa a renovação das espécies;

Dar parecer sobre Acordos e Convenções de pescas que venham a ser celebrados.

b) Contribuir para o desenvolvimento da tecnologia das pescas, nomeadamente através de:

Concepção, desenvolvimento, teste e divulgação de novos métodos, aparelhos e equipamentos relacionados com embarcações, artes de pesca e conservação e transformação do pescado;

Introdução de novos meios que visem um maior aproveitamento de recursos.

c) Contribuir para melhoria do crédito à actividade piscatória, através de:

Participação na formulação da política de crédito;

Elaboração de dossiers de crédito a pedido de agentes privados, concessão do aval técnico e apresentação dos dossiers às entidades financiadoras.

d) Promover uma política de valorização dos recursos humanos do sector, compatível com o esforço de desenvolvimento nacional, nomeadamente através de:

Realização permanente de programas de aperfeiçoamento e especialização de quadros científicos e técnicos;

Promoção, em coordenação com outros órgãos dependentes do MPAAR, de programas de animação e melhoria da pesca artesanal;

Colaboração com as instituições nacionais de ensino ligadas à pesca, nomeadamente através da identificação das necessidades de cursos e seminários e respectivos conteúdos, para serem leccionados pelas escolas e instituições para tal vocacionadas.

e) Contribuir para a divulgação de conhecimentos, técnicos e informação, nomeadamente através de:

Tratamento e divulgação periódica em revista própria, dos resultados da investigação obtidos pelo próprio INDP, bem como de trabalhos produzidos por outras instituições análogas nacionais ou estrangeiras e de interesse para a comunidade científica nacional;

Recolha, tratamento, análise e publicação de informação estatística necessária aos processos de avaliação permanente dos recursos marinhos e da pesca,

f) Em ordem à mais adequada prossecução dos seus objectivos, o INDP deve, na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consultas em que estejam representadas autarquias e associações de agentes no sector, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação, execução e controlo das infraestruturas necessárias.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento

Artigo 3º

Da Orgânica Geral

1. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Secretária de Estado das Pescas, uma estrutura orgânica adequada na qual se intregará o pessoal a contratar.

2. Sem prejuízo do referido no nº 1, o INDP contará com órgãos e serviços que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

São órgãos do INDP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho da Direcção;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 5º

1. O INDP compreende serviços de apoio e serviços operativos.

2. São serviços de apoio:

- a) O Gabinete de Estudo e Projectos;
- b) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros;
- c) A Direcção de Serviços de Crédito e comercialização;

3. São serviços operativos:

- a) O Departamento de Oceanologia, Aquacultura e Recursos Haliéuticos;
- b) O Departamento de Tecnologia da Pesca e dos Produtos Marinhos;

Artigo 6º

Do Presidente

1. O Presidente do INDP é nomeado por decreto, sob proposta da Tutela e é equiparado a director-geral.

2. Compete ao Presidente:

- a) Dirigir e coordenar a actividade do Instituto;
- b) Presidir aos Conselhos de Direcção e Científico;
- c) Representar o Instituto junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivos do MPAAR.

3. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo membro do Conselho de Direcção que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

4. O Presidente pode delegar competência próprias aos membros do Conselho de Direcção.

Artigo 7º

Do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é composto pelo Presidente, e pelos Directores de Serviços.

2. Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Apoiar o Presidente na direcção da actividade do INDP;
- b) Apreciar os documentos de gestão previsional;
- c) Dar pareceres técnicos, a pedido do Presidente, sobre matérias do âmbito da actividade do Instituto.

Artigo 8º

Conselho Científico

1. O Conselho de Científico é um órgão de natureza consultiva e de apoio ao Conselho de Direcção sobre a linha geral de planeamento e gestão da actividade científica.

2. O Conselho Científico é constituído;

- a) Pelo Presidente;
- b) Pelos Directores de Departamento;
- c) Pelos investigadores-coordenadores.

3. O Conselho científico poderá convidar pontualmente investigadores nacionais ou estrangeiros de reconhecido mérito para participarem nas suas sessões de trabalho.

4. Competirá ao Conselho Científico, entre outras atribuições dar pareceres obrigatório sobre o Plano Anual e Plurianual de investigação, e acompanhar a qualidade da execução dos projectos de I. & D.

Artigo 9º

Gabinete de Estudos e Projectos

1. O Director do Gabinete de Estudos e Projectos tem a categoria de director de serviço.

2. A Direcção de Estudos e Projectos é um órgão técnico de apoio ao Presidente do INDP, tendo nomeadamente as seguintes competências:

- a) Preparação e controlo de execução de programas anuais e plurianuais;
- b) Recolha, tratamento e divulgação de informação estatística referente a recursos, a esforços de pesca, e a outra que, não estando disponível no quadro do sistema estatístico nacional, venha a ser considerada pelo Instituto como necessária ao desenvolvimento dos seus trabalhos, e constituição de um banco nacional de dados sobre pescas;
- c) Prestação de assessoria técnica a agentes económicos que solicitem tais serviços;
- d) Desenvolvimento de estudos na área da sociologia e economia das pescas;

Artigo 10º

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

1. A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros tem atribuições nas áreas Administrativas, Financeira e de Património.

2. Tem como atribuições fundamentais:

- a) Elaborar o orçamento anual do Instituto;
- b) Executar a gestão financeira do Instituto, registando em contabilidade geral e analítica todos os actos patrimoniais, incluindo os movimentos referentes a projectos financiados pelo exterior e o produto das vendas de bens ou serviços;
- c) Assegurar a gestão de todo o património afecto ao Instituto;
- d) Autorizar a realização de despesas e zelar pela cobrança das receitas;

- e) Assegurar os aprovisionamentos do Instituto;
- f) Adjudicar obras e controlar a sua execução financeira;
- g) Gerir o pessoal do Instituto;
- h) Executar as tarefas ligadas ao expediente e arquivo geral.

Artigo 11º

Direcção de Serviços de Crédito e Comercialização

1. A Direcção de Serviços de Crédito e Comercialização exerce funções nas áreas da concessão de crédito aos armadores e pescadores, da comercialização de factores de pesca e na da transformação de produtos da pesca.

2. São competências da Direcção de serviços:

- a) Estudar e propôr alterações à política de crédito aos operadores da pesca;
- b) Executar as tarefas que o sistema nacional de crédito à agricultura e à pesca vier atribuir ao Instituto;
- c) Acompanhar o sistema de comercialização de factores de pesca, e de comercialização interna e externa de produtos da pesca, e ainda o de transformação de pescado, desenvolver estudos e caracterização destes sistemas sobre oportunidades de comercialização e transformação;
- d) A Direcção de Serviços poderá, supletivamente em relação à iniciativa privada, desenvolver actividades comerciais nestas áreas.

Artigo 12º

Departamento de Oceanologia, Aquacultura e Recursos

Haliêuticos

O Departamento de Oceanologia, Aquacultura, e Recursos Haliêuticos tem por objectivo desenvolver estudo no domínio do ecossistema marinho, no da biologia e avaliação dos recursos marinhos animais e vegetais, e no domínio da criação em cativeiro de espécies marinhas de interesse económico.

Artigo 13º

Departamento de Tecnologia das Pescas e dos Produtos

Marinhos

O Departamento de tecnologia das Pescas e dos Produtos Marinhos têm por objectivo dar apoio aos operadores da pesca e desenvolver estudos respeitantes ao aperfeiçoamento de artes, métodos de embarcações de pesca, e ainda desenvolver estudos sobre o manuseamento, processamento e tratamento dos produtos da pesca e participar na elaboração das respectivas normas dos resultados dos estudos realizados.

CAPÍTULO III

Da Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 14º

Da Gestão Financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INDP obedece às normas aplicáveis às Empresas Públicas em tudo o que não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actuação do INDP assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de Actividades anuais e plurianuais com definição de objectos e correspondentes Planos de Acção;

Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividade;

Sistema de Informação integrado de Gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcção sempre que necessário.

Artigo 15º

Do Património

O património é constituído por bens valores e direitos que sejam outorgados pela Tutela, bem assim como aqueles que adquira na prossecução dos seus fins.

Artigo 16º

Das Receitas

São receitas do INDP:

- 1) As dotações atribuídas pelo Estado;
- 2) O produto da venda de bens ou serviços;
- 3) Os rendimentos de bens próprios ou de constituição de direitos sobre eles;
- 4) Os subsídios, donativos ou participações atribuídas por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- 5) Os saldos de gerência;
- 6) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- 7) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 17º

Das Despesas

1. São despesas do INDP as resultantes dos encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das suas atribuições.

2. Na realização das despesas respeitar-se-ão os condicionamentos e imperativos do orçamento decorrentes do orçamento e plano aprovados, bem como assim as prioridades que vierem a ser fixadas.

Artigo 18º

Das Normas de Contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INDP deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INDP deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise de execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 19º

1. O Estatuto do pessoal do Instituto será aprovado por despacho da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INDP aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O estatuto referido no nº 1 definirá em especial, para os quadros com cursos superior que confira o grau de licenciatura, uma carreira, de investigação com normas de progressão e prestação e provas específicas.

4. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos e nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

5. O regime de previdência social do INDP é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 20º

Compete à Tutela:

- a) Definir as políticas relativas à actividades do INDP;
- b) Aprovar ou remodelar;
 - os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - a estrutura orgânica e as dotações do pessoal do INDP;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do Instituto;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INDP.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 21º

1. No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter à Tutela uma proposta relativa:

- ao plano de actividades e ao orçamento para o ano fiscal em curso;
- ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;
- ao inventários de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

2. Enquanto não for aprovado o Orçamento do Instituto os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento da Secretaria de Estado das Pescas.

A Secretária de Estado das Pescas, *Maria Helena Semedo*.

Decreto Regulamentar nº 124/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas e determinou que as atribuições, competências, organização deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural Florestas ;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestal os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO**.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTOS DO INSTITUTO NACIONAL DE ENGENHARIA RURAL E FLORESTAS

CAPÍTULO I

Da Natureza, Atribuições e Competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Engenharia Rural e Florestas, abreviamento designado por INERF é uma pessoa colectiva de direito público, dotado da autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INERF tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INERF funciona sob tutela do Ministro responsável pelo sector agrícola e do desenvolvimento rural.

4. O INERF rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constituem atribuições fundamentais do INERF:

- a) Promover e desenvolver a capacidade de intervenção nos domínios da engenharia rural através da preparação, execução e fiscalização de projectos quer de infraestruturas para o desenvolvimento rural, quer especial destaque para os voltados para a luta contra a desertificação e a conservação do solo e da água.
- b) Realização de obras hidráulicas em zonas rurais.

2. A acção do INERF no âmbito das atribuições definidas no nº 1 desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Estudo e preparação de projectos;
- b) Execução de infraestruturas inerentes aos projectos;
- c) Fiscalização de obras;
- d) Implantação de povoamentos florestais.

3. Em ordem à realização do seu objectivo cabe ao INERF, nomeadamente:

- a) A preparação de projectos de infraestruturas de intervenção geral sobre o meio físico, nomeadamente no que concerne ao combate contra a desertificação, ao aproveitamento conservação e utilização do solo e da água para fins agrícolas e usos rurais em geral, e ao estabelecimento de perímetros florestais.
- b) A implantação, ou controlo dessa mesma implantação, dos tipos de obras cujos projectos são referidos na alínea a);

c) A conservação e gestão das obras dos tipos antes referidos de que seja titular ou que lhe sejam entregues em titularidade até que estejam constituídas as associações de beneficiários directos que assumam aquelas conservação e gestão;

d) A divulgação e vulgarização nos domínios técnicos e económicos, do aproveitamento do meio rural e/ou, para fins agrícolas, das energias renováveis.

4. Em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INERF deve coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações.

5. Visando o cabal cumprimento das suas actividades poderá o INERF:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar estudos e acções necessários ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos fins;
- c) Contactar com quaisquer entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito da sua actividade;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entendam convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo;
- g) Participar em concursos para adjudicação de quaisquer obras públicas.

CAPÍTULO II

Da Organização e Funcionamento

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INERF disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estruturas orgânica adequada na qual se definirão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no nº 1 o INERF contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

Dos órgãos

1. São órgãos do INERF:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituído, por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INERF.

3. A fiscalização das actividades do INERF e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de autoria.

Artigo 5º

Do presidente

1. O Presidente do INERF é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INERF é provido por contrato por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INERF;
- b) Dirigir as actividades do INERF com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INERF junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivos do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo Director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos Directores de Serviços.

Artigo 6º

Do conselho de coordenação técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os Directores de Serviços do INERF.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III**Da Gestão Financeira e Patrimonial**

Artigo 7º

Da gestão financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INERF obedece às normas aplicáveis às empresas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actuação do INERF assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de Actividades anuais e plurianuais com definição de objectivos e correspondentes Planos de Acção;

Orçamento anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de Gestão com indicadores periódico que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º

Do património

O INERF tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Das receitas

Constituem receitas do INERF:

- a) O produto da venda de bens ou serviços;
- b) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- c) O produto de empréstimo;
- d) Os saldos de gerência;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º

Das despesas

Constituem despesas do INERF os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º

Das Normas de Contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INERF deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptica empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INERF deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise da execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do Pessoal

Artigo 12º

1. O Estatuto do pessoal do Instituto será aprovado por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INERF aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O INERF poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 13º

Compete à Tutela, nomeadamente:

- a) Definir as políticas relativas à actividade do INERF;
- b) Aprovar ou remodelar:
 - os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;
 - a estruturas orgânica e as dotações de pessoal do INERF;
- c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INERF;
- d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;
- e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INERF;
- f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 14º

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

- ao plano de actividades e ao orçamento para o ano fiscal em curso;
- ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;
- ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INERF os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto Regulamentar nº 125/92

de 16 de Novembro

Visando regulamentar o Decreto-Lei nº 33/92, de 16 de Abril, que criou como organismo de Administração Indirecta o Instituto Nacional de Fomento Agró-Pecuário e determinou que as atribuições, competências, organização e funcionamento deste Instituto seriam regulados pelos respectivos Estatutos a aprovar por decreto.

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Fomento Agro-Pecuário os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTO DO INSTITUTO DE FOMENTO
AGRÓ-PECUÁRIO

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Fomento Agró-Pecuário, abreviadamente designado por INFA, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INFA tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INFA funciona sob tutela do Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

4. O INFA rege-se pelos presentes estatutos, seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição fundamental do INFA promover o desenvolvimento da produção nacional nos sectores da agricultura e pecuária mediante a difusão de práticas e tecnologias adaptadas ao meio ambiente caboverdiano, e divulgação de informação de mercado.

2. Em ordem a um cabal cumprimento do seu objectivo e enquanto a iniciativa privada não se ocupar do sector o INFA pode, a título supletivo da iniciativa privada ou com carácter de produção social e/ou estratégica, produzir e comercializar factores de produção, ou recorrer à importação directa dos mesmos mediante prévia autorização da Tutela.

3. A acção do INFA desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Assistência técnica aos produtores e empresários agrícolas;
- b) Estudo e difusão das situações de mercado dos produtos agrícolas;
- c) Assistência aos produtores nas suas relações com os mecanismos e agentes fornecedores de crédito;
- d) Estudos dos circuitos de comercialização de produtos agrícolas e das infraestruturas que lhe são inerentes;
- e) Estudo das formas de transformação de produtos agrícolas e das infraestruturas que lhes são inerentes;
- f) Produção e comercialização de factores de produção tendo em atenção o disposto no nº 2 do artigo 2º.

4. Em ordem à realização dos seus objectivos cabe ao INFA:

- a) Prestar serviço de assistência técnica aos produtores e empresários agrícolas nas modalidades e condições adequadas aos objectivos de política económica e social prosseguidos através da política agrícola e de desenvolvimento rural;
- b) Estudar e executar campanhas de difusão de técnicas (incluindo a utilização de factores de produção melhorados) e tecnologia conducentes a que, com atenção à manutenção dos equilíbrios ambientais, se alcancem acréscimos de produção agro-pecuária, nomeadamente no domínio dos alimentos de base;
- c) Estudar e executar campanhas de difusão de informação de preços e mercados conducentes a que produtores e empresários agrícolas adaptem as suas decisões de produção à realidade dos mercados;
- d) Prestar serviços aos produtores e empresários agrícolas em relação com a execução da política de crédito para o sector, nomeadamente pela fundamentação, formulação e caução técnica de projectos, nas condições adequadas àquela mesma política;
- e) Incentivar a constituição de infraestruturas indispensáveis ao regular escoamento das produções agrícolas, e a exploração dessas mesmas infraestruturas com a participação efectiva dos produtores agrícolas;

f) Estudar e preparar projectos de transformação de produção agrícolas:

g) Produzir, nas condições expressas no nº 2 do artigo 2º, sementes e propágulos, animais reprodutores, animais para apoio da agricultura artesanal, ou outros factores de produção.

5. Em ordem à mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INFA deve:

- a) Coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações;
- b) Na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consulta em que estejam representadas autarquias e associações de agricultores, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação de acções.

6. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, poderá o INFA:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessárias ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para a prossecução dos seus fins;
- c) Contactar entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se relevem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo.

CAPÍTULO II**Da organização e funcionamento**

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INFA disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estrutura orgânica adequada na qual se integrarão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o INFA contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

Dos órgãos

1. São órgãos do INFA:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituída por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INFA.

3. A fiscalização das actividades do INFA e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de auditoria.

Artigo 5º

Do Presidente

1. O Presidente do INFA é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INFA é provido por contrato, por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INFA;
- b) Dirigir as actividades do INFA com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INFA junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivo do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos directores de Serviços.

Artigo 6º

Do conselho de coordenação técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os directores de Serviços do INFA.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 7º

Da gestão financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INFA obedece às normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actualização do INFA assente numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de actividades anuais e plurienais com definição de objectivos e correspondentes planos de acções;

Orçamentos anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º

Do património

O INFA tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Das receitas

Constituem receitas do INFA:

- a) O produto da venda de bens ou serviços;
- b) As dotações atribuídas pelo Estado;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto de empréstimos;
- e) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- f) Os saldos de gerência;
- g) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- h) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º

Das despesas

Constituem despesas do INFA os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º

Das normas de contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INFA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptima empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INFA deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise de execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 12º

1. O estatuto de pessoal do Instituto será aprovada por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INFA aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O regime de previdência social do pessoal do INFA é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

5. O INFA poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 13º

Compete a Tutela, nomeadamente:

a) Definir as políticas relativas à actividades do INFA;

b) Aprovar ou remodelar;

Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

A estrutura orgânica e as dotações de pessoal do INFA;

c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INFA;

d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;

e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INFA;

f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

Ao plano de actividade e ao orçamento para o ano fiscal em curso;

Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;

Ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INFA os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O Ministro das Pescas Agricultura e Animação Rural, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto Regulamentar nº 126/92

de 16 de Novembro

Convindo aprovar os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos;

No uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados os Estatutos do Instituto Nacional de Gestão dos Recursos Hídricos os quais fazem parte deste decreto e que baixam assinados pelo Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

Artigo 2º

1. O pessoal do Instituto rege-se pelos estatutos, pelos regulamentos internos e subsidiariamente pelo regime jurídico aplicável as Empresas Públicas.

2. Ao Presidente deste Instituto aplica-se o Estatuto do Gestor Público.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga — António Gualberto do Rosário.

Promulgado em 4 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ESTATUTO DO INSTITUTO NACIONAL DOS RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO I

Da natureza, atribuições e competências

Artigo 1º

Da natureza

1. O Instituto Nacional de Fomento de Gestão dos Recursos Hídricos, abreviadamente designado por INGRH, é uma pessoa colectiva de direito público, dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INGRH tem a sua sede na cidade da Praia podendo estabelecer, em qualquer ponto do território nacional, delegações ou outras formas de representação que se mostrarem necessárias à prossecução dos seus fins.

3. O INGRH funciona sob tutela do Membro do Governo responsável pelo sector agrícola, na sua qualidade de Presidente do Conselho Nacional de Águas (CNAG).

4. O INGRH rege-se pelos presentes estatutos e seus regulamentos internos e, subsidiariamente, pelo regime jurídico das empresas públicas.

Artigo 2º

Atribuições e competências

1. Constitui atribuição fundamental do INGRH apoiar o Conselho Nacional de Águas, através da preparação de normas gerais de gestão dos recursos hídricos e do desenvolvimento das acções necessárias ao cumprimento dessas normas por forma a que o aproveitamento dos recursos hídricos se faça nos termos do disposto no código de Águas e legislação complementar.

2. A acção do INGRH desenvolve-se nos seguintes domínios:

- a) Regulamentação do uso e normalização da gestão dos recursos hídricos;
- b) Estudo da distribuição e comportamento dos recursos hídricos.

3. Em ordem à realização do seu objectivo cabe ao INGRH:

- a) Coordenar tecnicamente a orgânica de planeamento dos recursos hídricos, funcionando como órgão técnico de apoio ao Conselho Nacional de Águas (CNAG);
- b) Coordenar de um ponto de vista técnico a execução das decisões relativas à política de gestão dos recursos hídricos decidida pelo Governo ou, nos termos da lei, pelo CNAG.
- c) Proceder a estudos hidrológicos e hidrogeológicos em ordem à modernização das ocorrências e comportamentos dos recursos hídricos, determinação da explorabilidade desses mesmos recursos e à definição das formas de aproveitamento utilizáveis;
- d) Preparar, pôr em execução e fiscalizar a aplicação de normas de qualidade das águas;
- e) Prestar apoio, para uma racional gestão e utilização dos recursos hídricos, às entidades e organismos com responsabilidades directas na gestão desses mesmos recursos;

4. Na prossecução dos seus objectivos o INGRH deverá, ainda, manter um Registo Nacional de Águas e, em cooperação com os serviços do MPAAR e com os serviços que tenham a seu cargo o estudo e acompanhamento dos problemas de conservação do ambiente, estabelecer as normas gerais de ordenamento das bacias hidrográficas e de repartição dos Recursos Hídricos das diversas utilizações;

5. Em ordem a mais adequada prossecução dos objectivos da política de desenvolvimento rural, o INGRH deve:

- a) Coordenar as suas acções com outros órgãos dependentes do MPAAR, de modo a assegurar uma unidade de actuações;
- b) Na medida de desenvolvimento futuros, estabelecer e implantar órgãos de consulta em que estejam representadas autarquias e associações de utentes, de modo a permitir uma coordenação conjunta para a programação de acções.

6. Visando o cabal cumprimento das suas actividades, poderá o INGRH:

- a) Realizar, encomendar, financiar ou subsidiar os estudos e acções necessárias ao bom desempenho das suas funções;
- b) Obter junto das entidades públicas as informações de que careça para prossecução dos seus fins;
- c) Contactar entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, promovendo as ligações, acordos, contratos e associações que se revelem de interesse para a realização das suas atribuições e dos objectivos da política definida pelo Governo;
- d) Promover a organização e participar em feiras, exposições, congressos, ou outras realizações que se insiram no âmbito das suas actividades;
- e) Vender publicações próprias ou alheias, bem como realizar trabalhos e serviços que lhe sejam confiados por outras entidades;
- f) Propor ao Governo, através do Ministro da Tutela, quaisquer outras medidas que entenda convenientes para a realização dos seus fins ou dos seus objectivos de política definida pelo Governo.

CAPÍTULO II

Da organização e funcionamento

Artigo 3º

Da orgânica geral

1. O INGRH disporá dos serviços técnicos e administrativos que se mostrarem necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento das suas actividades.

2. Para o funcionamento do Instituto será criada, por regulamento interno aprovado por despacho da Tutela, uma estrutura orgânica adequada na qual se definirão as competências e o funcionamento dos serviços.

3. Sem prejuízo do referido no ponto 1, o INGRH contará com os órgãos que ficam estabelecidos no presente diploma.

Artigo 4º

Dos órgãos

1. São órgãos do INGRH:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho de Coordenação Técnica.

2. Logo que as condições o permitam, será constituído, por portaria do Ministro da Tutela, um órgão de consulta, com representação dos agricultores e das autarquias locais, para assegurar as respectivas intervenções na formulação da estratégia geral do INGRH.

3. A fiscalização das actividades do INGRH e da gestão feita pelo seu Presidente cabe, conjuntamente, aos serviços de Inspeção dos Ministérios da Tutela e das Finanças e Planeamento, mas pode ser realizada através de uma empresa especializada de auditoria.

Artigo 5º

Do Presidente

1. O Presidente do INGRH é escolhido entre indivíduos de reconhecida capacidade técnica e idoneidade.

2. O Presidente do INGRH é provido por contrato, por um período de dois anos.

3. Compete ao Presidente:

- a) Assegurar o cumprimento dos objectivos do INGRH;
- b) Dirigir as actividades do INGRH com vista à realização das suas atribuições;
- c) Representar o INGRH junto de quaisquer entidades;
- d) Participar nos órgãos consultivo do MPAAR.

4. O Presidente é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviço que designar ou, na falta de designação, por quem for designado pela Tutela.

5. O Presidente pode delegar competências próprias nos directores de Serviços.

Artigo 6º

Do conselho de coordenação técnica

1. O Conselho de Coordenação Técnica é um órgão consultivo constituído por todos os directores de Serviços do INGRH.

2. Compete ao Conselho de Coordenação Técnica pronunciar-se sobre os assuntos que lhe são submetidos pelo Presidente.

3. O funcionamento do Conselho de Coordenação Técnica será objecto de regulamento interno.

CAPÍTULO III

Da gestão financeira e patrimonial

Artigo 7º

Da gestão financeira

1. A gestão financeira e patrimonial do INGRH obedece às normas aplicáveis às empresas públicas em tudo quanto não esteja especialmente previsto nestes Estatutos.

2. A actualização do INGRH assenta numa gestão por objectivos e adequado controlo orçamental, e é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

Planos de actividades anuais e plurienais com definição de objectivos e correspondentes planos de acções;

Orçamentos anual elaborado com base no respectivo plano de actividades;

Sistema de informação integrado de gestão com indicadores periódicos que permitam o acompanhamento e avaliação das actividades desenvolvidas e a introdução de correcções sempre que necessário.

Artigo 8º

Do património

O INGRH tem património autónomo constituído pela universalidade dos bens e valores que receba ou adquira para a realização dos seus fins.

Artigo 9º

Das receitas

Constituem receitas do INGRH:

- a) As dotações atribuídas pelo Estado;
- b) O produto da venda de bens ou serviços;
- c) Os rendimentos de bens próprias ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) Os subsídios, donativos ou participações atribuídos por quaisquer entidades nacionais públicas ou privadas;
- e) Os saldos de gerência;
- f) O produto de quaisquer indemnizações que legal ou contratualmente lhe sejam devidas;
- g) Quaisquer outras receitas provenientes da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 10º

Das despesas

Constituem despesas do INGRH os encargos com o seu funcionamento e os inerentes ao cumprimento das actividades decorrentes das atribuições que lhe são próprias, bem como de custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha que utilizar.

Artigo 11º

Das normas de contabilidade

1. A contabilidade dos serviços do INGRA deverá adequar-se às necessidades da respectiva gestão numa óptima empresarial, permitindo um controlo orçamental permanente e bem assim a fácil verificação da relação existente entre os valores patrimoniais e os correspondentes elementos contabilísticos.

2. Os serviços do INGRH deverão manter uma contabilidade analítica tendo em vista a análise da execução e da rentabilidade das diferentes actividades e projectos e a possibilidade de manter uma gestão integrada.

3. As normas específicas a que deverá obedecer a organização da contabilidade serão definidas por despacho do Ministro da Tutela.

CAPÍTULO IV

Do pessoal

Artigo 12º

1. O estatuto de pessoal do Instituto será aprovado por despacho do Ministro da Tutela, tendo em atenção as leis gerais de trabalho em vigor.

2. Ao pessoal próprio do quadro do INGRH aplica-se o regime de contrato individual de trabalho.

3. O Instituto poderá requisitar pessoal dos serviços públicos nos termos da lei geral aplicável, sendo esse pessoal, enquanto integrado no Instituto, submetido ao estatuto referido no nº 1 deste artigo.

4. O regime de previdência social do INGRH é o aplicável aos trabalhadores das empresas públicas.

5. O INGRH poderá recorrer a colaboração de técnicos nacionais ou estrangeiros, em regime de prestação de serviços.

CAPÍTULO V

Da Tutela

Artigo 13º

Compete a Tutela, nomeadamente:

a) Definir as políticas relativas à actividades do INGRH;

b) Aprovar ou remodelar;

Os instrumentos de gestão previsional e os documentos de prestação de contas;

A estrutura orgânica e as dotações de pessoal do INGRH;

c) Solicitar as informações que entenda necessárias ao acompanhamento das actividades do INGRH;

d) Autorizar o estabelecimento de delegações ou de quaisquer formas de representação;

e) Ordenar inquéritos ou inspecções às actividades do INGRH;

f) Autorizar a alienação de bens imóveis.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 14º

No prazo de 90 dias a contar da sua nomeação, o Presidente deverá submeter ao Ministro da Tutela uma proposta relativa:

Ao plano de actividade e ao orçamento para o ano fiscal em curso;

Ao plano de recrutamento de pessoal para os dois primeiros anos de funcionamento;

Ao inventário de todo o património que ficará afecto ao Instituto.

Artigo 15º

Enquanto não for aprovado o orçamento do INGRH os encargos com a sua instalação e funcionamento serão suportados pelo orçamento do Ministério das Pescas, Agricultura e Animação Rural.

O Ministro das Pescas, Agricultura e Animação Rural, *António Gualberto do Rosário*.

Decreto Regulamentar nº 127/92

de 16 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — No Palácio do Governo, são criados os seguintes lugares:

Dirigentes:

1 Director de Serviço.

Chefia Operacional.

1 Chefe de Secção.

Pessoal Administrativo.

1 Oficial Principal.

2 Assistentes Administrativos.

1 Fiel.

Artigo 2º — Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro.

Carlos Veiga, — José Tomás Veiga — Alfredo Teixeira

Promulgado em 5 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto Regulamentar nº 128/92

de 16 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: É dada por finda, a comissão de serviço de Sérgio Augusto Cardoso Centeio, no cargo de Administrador do Banco de Cabo Verde, com efeitos a partir de 1 de Novembro do ano em curso.

Carlos Veiga — José Tomás Veiga.

Promulgado em 5 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. — O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

Decreto Regulamentar nº 129/92

de 16 de Novembro

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único: É dada por finda, a comissão ordinária de serviço de Osvaldo Correia e Silva, técnico superior referencia 13-A, como Director do Serviço Meteorológico Nacional com efeitos a partir do dia 28 de Outubro de 1992.

Carlos Veiga — Teófilo Figueiredo Silva — Alfredo G. Teixeira.

Promulgado em 5 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 6 de Novembro de 1992. O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

—o§o—

CHEFIA DO GOVERNO

Secretaria de Estado da Administração
Interna

Gabinete do Secretário de Estado

Portaria nº 66/92

de 16 de Novembro

Convindo confirmar o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1992, devidamente aprovado pela respectiva Assembleia Municipal;

Ao abrigo do disposto na alínea b), do nº 1, do artigo 107º, do Decreto-Lei nº 52-A/90, de 4 de Julho;

Manda o Governo da República de Cabo Verde pelo Secretário de Estado da Administração Interna, o seguinte:

Artigo 1º É confirmado o orçamento do Município da Ribeira Grande para o ano económico de 1992, pela forma seguinte:

I**Receitas ordinárias***Receitas correntes*

1. Imposto directos	291 304\$00
2. Imposto indirectos: taxas, licenças e outros serviços gerais pagos por empresas	4 625 000\$00
3. Taxas, multas e outras penalidades	12 972 364\$00
4. Rendimentos de propriedades	1 405 000\$00
5. Transferências correntes	19 042 100\$00
6. Venda de bens duradouros	80 000\$00

7. Venda de serviços e bens não duradouros	16 832 100\$00
8. Outras receitas correntes	600 200\$00

Receitas de capital

9. Venda de bens de investimentos	7 550 000\$00
10. Transferência de capital	100\$00
13. Outras receitas de capital	100\$00
14. Reposições	10 000\$00

Soma das receitas correntes e de capital e reposições

63 408 268\$00

15. Contas de ordem	755 000\$00
---------------------------	-------------

Totas das receitas ordinárias

64 163 268\$00

II**Despesas ordinárias**

1. Serviços Administrativos	53 850 668\$00
2. Serviços de abastecimento de água	1 432 800\$00
3. Serviços de produção e distribuição de energia eléctrica	5 858 800\$00
4. Serviços de urbanização e obras	1 196 400\$00
5. Despesas comuns	1 069 600\$00
6. Contas de ordem	755 000\$00

Total das despesas ordinárias

64 163 268\$00

Art. 2º Esta portaria tem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1992.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração Interna, 2 de Outubro de 1992. — O Secretário de Estado, *Mário Ramos P. Silva*.

—o§o—

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DO PLANEAMENTO**

Gabinete do Ministro

Despacho

1. Delego no Secretário de Estado das Finanças a competência para o despacho de todos os assuntos relativos à gestão dos Recursos Humanos do Ministério das Finanças e do Planeamento.

2. A delegação a que se refere o presente despacho entende-se como sendo feita sem prejuízo dos poderes de evocação.

Gabinete do Ministro das Finanças e do Planeamento, 24 de Abril de 1992. O Ministro, *José Tomás Veiga*.